

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.966 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: MATEUS CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUSCITADA VULNERAÇÃO AO TEMA 712 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 666.334. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face de decisão que julgou improcedente a reclamação, assentando a ausência de violação quanto ao que decidido no ARE nº 666.334 - Tema 712 da repercussão geral, ante a ausência de *bis in idem* na decisão reclamada, que negou aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, quando apoiada em outros elementos, e não apenas na quantidade e natureza da substância entorpecente, viola a decisão proferida por esta Corte no julgamento do ARE nº 666.334 - Tema 712 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diferentemente do que afirmado pela parte reclamante, o conteúdo da decisão ora reclamada não destoa do decidido no recurso paradigma, sobretudo no que diz respeito à ausência de valoração negativa das circunstâncias da natureza e da quantidade de substância entorpecentes em mais de uma fase do cálculo da pena, conforme previsto no referido Tema.

RCL 95966 AGR / ES

4. Para manter a decisão que negou a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* apontou a existência de outros elementos concretos que, por si sós, mostram-se aptos a fundamentar a não aplicação da benesse.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.966 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MATEUS CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão de minha lavra, pela qual julguei improcedente a reclamação e que restou assim ementada:

RECLAMAÇÃO. SUSCITADA
VULNERAÇÃO AO TEMA 712 DA
REPERCUSSÃO GERAL. ARE 666.334.
NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE
DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. ALEGADO
BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.
EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARADIGMA.
RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA
IMPROCEDENTE.

Em breve síntese, o agravante sustenta que *“Ainda que tenham sido lançadas menções genéricas ao local dos fatos ou ao contexto da prisão, a quantidade/variedade figurou como pilar essencial e determinante em ambas as etapas da dosimetria, configurando o odioso e vedado bis in idem rechaçado pelo Tema 712/STF.”*

Alega que *“O Agravante é réu primário e detentor de bons antecedentes.*

RCL 95966 AGR / ES

A subsistência de bis in idem impõe a cassação parcial do ato reclamado para que nova dosimetria seja operada com a devida vedação à dupla valoração negativa.”

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.966 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MATEUS CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual ela deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante já afirmado na decisão recorrida, no julgamento do ARE 666.334, Rel. Gilmar Mendes, Tema 712 da Repercussão Geral, o Plenário desta Suprema Corte decidiu que *“As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.”*. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

RCL 95966 AGR / ES

In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consignou, em sede de apelação criminal, que:

“Em análise da Sentença, verifica-se que o juízo negou a benesse do privilégio aduzindo que “as circunstâncias judiciais e o contexto de sua prisão, em local de intenso comércio de drogas e a nocividade das drogas MACONHA, COCAÍNA, HAXIXE, CRACK e SKANK, especialmente a quantidade apreendida em seu poder (320 porções) vedam a concessão de tal benefício”.

Além da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, há outros elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, como a visualização pelos militares da conduta do réu de manuseio da quantia em dinheiro, concomitante à comunicação via rádio, sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, bem como de papel com anotações do tráfico e, ainda, relato de que “a ação policial que culminou com sua prisão foi marcada pela ação de outros indivíduos que efetuaram diversos disparos de armas de fogo e realizaram intensa queima de fogos próximo ao local da ação policial e onde ocorreu a prisão deste réu, demonstrando apoio ao mesmo no momento de sua abordagem”.”

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que afirmado pela parte reclamante, o conteúdo da decisão ora reclamada não destoa do decidido no recurso paradigma, sobretudo no que diz respeito à ausência de valoração negativa das circunstâncias da natureza e da quantidade de substância entorpecentes em mais de uma fase do cálculo da pena, conforme previsto no referido Tema.

Com efeito, para manter a decisão que negou a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* apontou a existência de outros elementos concretos que, por si só,

RCL 95966 AGR / ES

mostram-se aptos a fundamentar a não aplicação da benesse.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal:

“Como se vê, diversamente do alegado na reclamação, a decisão pela não incidência da minorante decorreu da análise conjunta de circunstâncias concretas reveladoras de dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando à quantidade ou à natureza das drogas apreendidas.

O Tribunal de origem registrou a existência de outros elementos concretos e independentes aptos a evidenciar a dedicação do réu à atividade criminosa, destacando, entre outros aspectos, a apreensão de dinheiro, a comunicação por rádio em frequência utilizada pelo tráfico, a existência de anotações relacionadas à atividade ilícita e o contexto da abordagem policial, marcado pela atuação de terceiros que efetuaram disparos de arma de fogo e realizaram intensa queima de fogos nas proximidades.

Assim, não há falar em violação ao comando da decisão dessa Suprema Corte no Tema 712 da Repercussão Geral.”

Mantenho a compreensão de que, sob esse enfoque, ressoa inequívoca a improcedência da presente ação.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.966

PROCED. : ESPÍRITO SANTO/ES

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MATEUS CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RAPHAEL DOS SANTOS SARMENTO (19888/ES)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma